



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085531077 (Nº CNJ: 0002596-78.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONSERTOS E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO/RS. JULGAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.**  
Prejudicado o exame do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu pedido liminar na ADI nº 70085487106, ante o julgamento desta.

**AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.**

AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085531077 (Nº CNJ: 0002596-78.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO

AGRAVANTE

CAMARA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

AGRAVADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar prejudicado o agravo interno.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085531077 (Nº CNJ: 0002596-78.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. LEONEL PIRES OHLWEILER**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN** E **DES. ALBERTO DELGADO NETO**.

Porto Alegre, 14 de abril de 2022.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**

Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO/RS** em face de decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085487106.

Em razões, sustenta que a lei atacada possui vício formal quanto a sua origem, atingindo diretamente a disposição da Lei Orgânica Municipal, como também os princípios que regem a Administração Pública e que estão dispostos na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, destacando que a matéria é



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085531077 (Nº CNJ: 0002596-78.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

de iniciativa privativa do Poder Executivo, que detém a previsão constitucional e da Lei Orgânica para gerenciar os serviços públicos e a estruturação gerencial. Aduz que descabe ao Poder Legislativo criar novos procedimentos e novas despesas, pois o Poder Executivo é o eleito para adotar tais medidas ou não, ressaltando que a norma atacada interfere na organização dos serviços que são prestados ao cidadão. Aponta que o ato normativo impugnado viola o princípio da separação dos Poderes (art. 10 da Constituição Estadual), quando se imiscui em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Constituição Estadual. Refere que o indeferimento da medida liminar pode causar prejuízos na execução orçamentária local, bem como na própria organização administrativa local, não somente do presente exercício, mas dos subsequentes, pois cria sim uma despesa pública. Em vista disso, buscase o juízo de retratação de que versa §2º do artigo 1.021 ou, se assim não ocorrer, que seja o feito conduzido para o julgamento colegiado. Por tais razões, imperiosa é a concessão da medida liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 3.135/2021. Requer provimento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Resta prejudicado o presente Agravo Interno, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085487106 já foi objeto de julgamento definitivo.

Notória, portanto, a ausência de interesse recursal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085531077 (Nº CNJ: 0002596-78.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*“EMENTA: AGRADO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PLEITO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 70083656660. O referido Mandado de Segurança já foi objeto de julgamento, por conseguinte, constata-se a perda do objeto recursal, porquanto desnecessária a tutela provisória pretendida, ante a concessão de tutela definitiva. Prejudicado o exame do Agravo Interno. Precedentes desta Corte. AGRADO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.”. (Agravo Interno, Nº 70083815449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-05-2020).*

*“EMENA: AGRADO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. O superveniente julgamento de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, antes do julgamento do agravo interno, redundando a perda do objeto recursal. Interesse recursal que não subsiste. AGRADO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.”. UNÂNIME.”. (Agravo Interno, Nº 70082541285, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 27-11-2019).*

*“EMENTA: AGRADO INTERNO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PREJUDICADO. O mandado de segurança, onde prolatada a decisão objeto do presente recurso, foi julgado, restando prejudicado. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME.”. (Agravo, Nº 70076040427, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 13-08-2018).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085531077 (Nº CNJ: 0002596-78.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Assim sendo, constato a perda do objeto do recurso, uma vez que a decisão atacada foi substituída por decisão definitiva do órgão julgador.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** o Agravo Interno.

**DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Como visto do relatório, se trata de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO/RS, contrário a decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085487106.

O douto relator votou por julgar prejudicado o agravo interno, ante a perda do objeto recursal, tendo em vista que a decisão recorrida foi substituída por decisão definitiva de mérito pelo órgão julgador.

Em igual sentido, peço vênica para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

*“AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO RECURSO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. Resta prejudicado, por perda do objeto, o agravo interno manejado para impugnar decisão de indeferimento da medida cautelar postulada, considerando o julgamento, na mesma sessão, do mérito da respectiva ação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085531077 (Nº CNJ: 0002596-78.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*direta de inconstitucionalidade. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME.” (Agravo Interno, Nº 70083816017, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em: 03-07-2020).*

*“AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 14.750/15 E O DECRETO-RS Nº 52.856/16. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. O superveniente julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, na mesma sessão de julgamento do agravo interno, redonda a perda do objeto recursal. Interesse recursal que não subsiste. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.” (Agravo Interno, Nº 70070441795, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em: 22-05-2020).*

*“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu liminar nos autos de ação direta de inconstitucionalidade (nº 70080076748). Mérito da demanda principal está sendo apreciado na mesma sessão de julgamento, restando caracterizada perda superveniente do objeto do recurso. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME.” (Agravo, Nº 70080246820, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, julgado em: 27-05-2019).*

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o douto Relator.**

É como voto.






@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085531077 (Nº CNJ: 0002596-78.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Agravo Interno nº  
70085531077, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PREJUDICADO O  
AGRAVO INTERNO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 20/04/2022 18:04:56</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 20/04/2022 18:33:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---